



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 13133.000362/95-07
Recurso nº : 303-120929
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : JOÃO MARQUES
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03 04.925

ITR/1994. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. -
Cumpra declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face
da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de
tal entendimento nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do
lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448558-3/PR, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13133.000362/95-07
Acórdão nº : CSRF/03 04.925

Recurso nº : 303-120929
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : JOÃO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da oposição do contribuinte, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Varginha", situado no município de Rio Verde/GO e cadastrado na SRF sob o nº 3160275-4, ao lançamento referente ao ITR/94 e contribuições.

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, através do Acórdão nº 303-29459, de 18 de outubro de 2000, assim ementado:

"ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. 1 – Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, art. 147, parágrafo 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação. 2 – Adotado o VTN pleiteado, superior ao mínimo constante da Instrução Normativa SRF 16/95, comprovado por documento hábil para tanto.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 02/04/2004 e o Recurso foi protocolizado em 08/04/2004) Recurso Especial de Divergência contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se nos seguintes paradigmas:

"Consoante prescreve o artigo 147 do CTN, a solicitação de retificação de declaração que vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. Em razão do que, só após o lançamento, mesmo que esteja satisfeita a condição relativa à comprovação do erro, a retificação somente produzirá efeitos a partir do exercício subsequente." (Acórdão nº 202-06999)

"NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. O disposto no art. 147, § 1, do CTN, não impede a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, ainda que este tenha por base as informações prestadas pelo próprio impugnante na DITR. O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Preliminares rejeitadas.

Processo nº : 13133.000362/95-07
Acórdão nº : CSRF/03 04.925

ITR – VTN – LEGALIDADE – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3, § 2, e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. VTN TRIBUTADO – REVISÃO – Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT – (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2 do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e do art. 579 da CLT. Recurso negado.”(Recurso nº 108423, Relatora Conselheira Lina Maria Vieira).

“ITR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR – FORMALIDADES – A alteração do Valor da Terra Nua no lançamento do ITR para um patamar inferior ao VTNm fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Apenas são válidos para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. Admite-se, também, a apresentação de avaliação da Fazenda Pública Estadual ou Municipal, desde que contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. Negado provimento ao recurso.”(Acórdão 203-03126, Relator Conselheiro Renato Scalco Isquierdo)

“ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO. AVALIAÇÃO EXPEDITA. – A revisão do lançamento efetuado com base no VTNm depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT. IN SRF 59/95. VTNm. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. A fixação do valor da terra mínimo, base de cálculo do ITR/95, PELA IN SRF 42/96 não constitui majoração inconstitucional do tributo. Nulidade do lançamento não configurada. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.” (Acórdão 301-29711, Relator Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares).

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR/95 é o valor da Terra Nua – VTN declarado pela contribuinte. Entretanto, caso esse valor seja inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado à contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que



Processo nº : 13133.000362/95-07
Acórdão nº : CSRF/03 04.925

o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. O laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN- SRF nº 42/96. Recurso voluntário improvido.” (Acórdão 303-30390, Relator Carlos Fernando Figueirêdo Barros).

O contribuinte foi cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, através do EDITAL/ARF/RVE/GO Nº 033.2004 afixado em 25/11/2004, tendo lhe sido facultado a apresentação de Contra-Razões recursais, as quais não foram apresentadas.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000362/95-07
Acórdão nº : CSRF/03 04.925

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não há Contra-Razões, posto que o sujeito passivo não foi localizado.

Incorreu em apreciação equivocada a Ilustre recorrente ao entender que o voto condutor do julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes considerou possível a retificação da declaração de ITR após a notificação do lançamento.

Ocorreu que naquele voto estava bem claro tratar-se de impugnação do lançamento e não solicitação de retificação – transcrevo:

“Porém, tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, de acordo com o disposto no artigo 145, inciso I, do mesmo diploma legal, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.”

Quanto à impossibilidade de utilização de VTNm indicado por declaração municipal, entendo que não há reparos técnicos a se fazer a laudo emitido por órgão público habilitado para avaliar os bens imóveis do município.

Por essas razões, e mais as que constam no voto combatido, já negaria provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Entretanto, mais importante, trata-se de lançamento de ITR – 1994.

Portanto, deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela recorrente posto que, reiteradamente, este Colegiado entende de declarar a insubsistência do lançamento do ITR, 1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR.

Assim sendo, voto por que se declare, também, a insubsistência do Lançamento contido nestes autos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO